

A LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL SEM MANDADO NAS ABORDAGENS POLICIAIS DE ROTINA: A LEGITIMAÇÃO DA INTERVENÇÃO POLICIAL.

Marcelo Aparecido Belo¹

Ciro Di Benatti Galvão²

Natália Elvira Sperandio³

Resumo: Esta pesquisa objetiva discutir sobre a legalidade da busca pessoal nas abordagens a suspeito em tese em situações de normalidade. Através do método hipotético dedutivo com pesquisa bibliográfica da lei que fundamenta a busca pessoal, bem como diretrizes internas da Polícia Militar de Minas Gerais, que norteiam as ações e operações policiais resultantes em busca pessoal, em indivíduos em atitude suspeita ou não. Um dos principais desafios da sociedade brasileira na atualidade é a criminalidade. Constitucionalmente é um dever do estado prestar, através de seus agentes, segurança aos membros da sociedade. Sendo que, em contrapartida, o mesmo diploma legal, coloca o cidadão como corresponsável pela segurança, através de direitos e responsabilidades. A busca pessoal, vulgarmente conhecida como “geral”, é uma ação policial que busca a materialidade da ação criminosa, que é legalmente admitida quando o indivíduo abordado está em condição de fundada suspeita, ato processual especificado no código de processo penal, que por si só, não é eficaz para garantir a legalidade da ação policial no policiamento preventivo. Na atual conjuntura, com a criminalidade evoluída, audaciosa e cada vez mais dissimulada, para garantir a legalidade na ação preventiva é necessária uma melhor compreensão do instituto “fundada suspeita”, uma interpretação extensiva, garantido os direitos do cidadão, aliado com uma interpretação ideológica, com base na nova realidade criminosa, resultará em uma melhor qualidade do serviço de segurança prestado estado ao cidadão.

Palavras-chave: busca pessoal; atitude suspeita; normalidade; arbitrariedade; discricionariedade.

1 Considerações iniciais

A questão da segurança pública a cada dia mais preocupa o povo brasileiro. Diversas são as pesquisas que a aponta como um dos principais problemas do país.

¹ Graduando do 9º período do Curso de Direito.

IPTAN – Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves.

² Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) e em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo (USP). Professor de Direito Constitucional, de Teoria do Estado e de Administrativo. Conselheiro Editorial da Revista da Procuradoria Geral do Município de Juiz de Fora/MG. Membro da Academia Barbacenense de Ciências Jurídicas (ABCJ). Parecerista ad hoc de periódicos jurídicos. Autor de livros e artigos jurídicos na área do direito público. cirogalvão@iptan.edu.br.

³ Doutora em Estudos Linguísticos (Linguística Aplicada, linha linguagem e tecnologia) pela Universidade Federal de Minas Gerais. Possui graduação em Letras (Licenciatura em língua portuguesa e suas respectivas literaturas) pela Universidade Federal de São João Del-Rei (2007), mestrado em Letras (Área de concentração: Teoria Literária e Crítica da Cultura - Linha de Pesquisa: Discurso e Representação Social) por essa mesma universidade (2010). Atualmente é professora do Instituto Presidente Tancredo Neves - IPTAN e revisora do periódico Saberes Interdisciplinares. thaiasperandio@yahoo.com.br.

A Polícia Militar, que tem como missão constitucional a atividade de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, tem encontrado cada vez mais dificuldades para cumprir o seu papel. A escalada da violência leva o cidadão brasileiro a cobrar providências imediatas do braço forte do Estado, representado por sua polícia fardada, que, inclusive, está em contraditório com todos os cidadãos, sejam de bem ou delinquentes.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, verifica-se uma maior conscientização do cidadão acerca de seus direitos e garantias, ensejando na necessidade das ações de controle e combate ao crime se ajustarem à permanente observância aos Princípios Constitucionais, essencialmente no que se refere aos direitos e garantias individuais.

Isto posto, as ações policiais, cada vez mais necessárias, passam a ser questionadas pela sociedade, sob a argumentação de que, em certas circunstâncias, estariam ferindo os direitos constitucionais do cidadão. Sendo que, numa análise mais profunda, os seus interlocutores antecipam-se em defender os direitos, sem dar a mesma importância aos deveres deles decorrentes.

Esta aparente dicotomia entre a necessidade de aumentar as ações de combate e controle da violência no país e o respeito aos direitos e garantias individuais do cidadão brasileiro, encontra seu ponto de maior tensão no momento da abordagem policial. Circunstância em que a maioria dos cidadãos sentem uma ameaça aos seus direitos, seja por não compreenderem que se trata de uma medida preventiva e protetiva do mesmo, seja por despreparo do policial no ato da abordagem, cometendo certos exageros.

O objetivo deste trabalho é tentar interpretar e esclarecer as dúvidas existentes a respeito do embasamento legal para a abordagem policial, que resulta na busca pessoal a uma pessoa aparentemente em situação de normalidade. Através do método hipotético dedutivo com estudo bibliográfico do ordenamento jurídico que ampara o policial na execução da abordagem, aliado ao estudo das orientações institucionais da Polícia Militar de Minas Gerais a respeito do tema, que ajudam na interpretação do instituto “fundada suspeita”, é possível diferenciar a discricionariedade da arbitrariedade do policial em suas ações, provando que o artigo 244 CPP é ineficaz sendo sua interpretação literal, apenas processualista,

nada tendo haver com as abordagens de caráter preventivo, podendo esse ser usado como embasamento legal somente se interpretado com fundamentos constitucionais que preservem o cidadão de arbitrariedades, somada a avaliação do caso em concreto, fortalecendo e legitimando a ação policial em prol da sociedade.

2 Desenvolvimento

O presente artigo visa discutir a legalidade da busca pessoal sem mandado nas abordagens policiais de rotina, fomentando a discussão sobre o tema e possibilitando maior compreensão do instituto, visando justificar a busca pessoal à pessoas nas situações, “em tese”, de normalidade, identificando os limites entre a discricionariedade e a arbitrariedade do militar, bem como a amenização de conflitos.

A interpretação literal do Instituto busca pessoal, expressa no Código de Processo Penal e no Código de Processo Penal Militar, por vezes não é suficiente para fundamentar e justificar a abordagem policial, com busca pessoal a um cidadão, em tese, na situação de normalidade. Isso devido à subjetividade do núcleo do artigo 244 do CPP, “atitude suspeita”, que prejudica a prevenção de atos ilícitos, a qual o policiamento preventivo comum, sem a abordagem e busca pessoal, se faz insuficiente frente a motivação criminal de alguns membros da sociedade.

A presunção de impunidade, na atualidade, resultou em audácia e com isso, fica evidente a necessidade de uma interpretação mais do que literal da lei, buscando subsídios para não apenas resguardar a licitude da ação do policial, mas torna-a eficaz, trazendo resultados observáveis pela sociedade. Segundo Nassaro (2013, p. 43):

As buscas pessoais devem, sim, serem realizadas ainda que causem eventuais prejuízos de caráter individual. Exigível, todavia, que a restrição de direitos individuais se dê na mínima medida, ou seja, no limite do que possa ser considerado necessário e razoável, para que não se caracterize a prática de abuso de autoridade.

O Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 194 – Código de Processo Penal – preconiza em seu artigo 244, as possibilidades legais de busca pessoal sem mandado, a saber:

A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A letra da lei é clara, apresentando possibilidades legais, para realização da busca pessoal sem mandado. A polícia militar conceitua Busca Pessoal em seu manual prático policial:

É uma técnica policial utilizada para fins preventivos ou repressivos, que visa a procura de produtos de crime, objetos ilícitos ou lícitos que possam ser utilizados para a prática de delitos que estejam de posse da pessoa abordada em situação de suspeição (MINAS GERAIS, 2013b, p. 79).

O termo, "fundada suspeita", do artigo em questão, frente às necessidades da rotina operacional da polícia militar no cumprimento da sua missão constitucional de zelar pela segurança e a paz social, em um país repleto de conflitos urbanos e elevado crescimento da criminalidade, delega à polícia militar o papel fundamental de zelar pela segurança através da prevenção. Porém, há de se observar que a prevenção, nos dias atuais, vai além da ostensividade, dado ao fato de terem se tornado ineficazes a farda policial, a viatura com giroflex ligado, dentre outros meios, que, no passado, eram suficientes para inibir a criminalidade.

Diante da profissionalização do crime, a partir do qual, a cada dia, os criminosos são mais astutos e audaciosos, prontos para o combate, em uma "guerra silenciosa", fazendo-se confundir com os cidadãos de bem, torna-se desafiante e árdua a tarefa de saber "como separar o joio do trigo" (BÍBLIA, Mateus, 13, 24-30), devendo-se, a partir de então, ser incessante a busca de meios para se saber discernir o homem de bem do bandido.

É muito comum, nos dias atuais, os noticiários relatarem casos de abordagens que resultam em abuso da autoridade, grande parte desse problema se dá pela falta de preparação do policial militar para o desempenho de suas funções. Mas, por outro lado, atritos durante a abordagem também ocorrem devido a má resposta do cidadão frente a abordagem policial, seja por não compreender os motivos da abordagem, vergonha, desconforto ou medo, circunstâncias estas que podem tornar uma simples abordagem policial preventiva em uma ocorrência mais complexa como, por exemplo, desacato, desobediência ou resistência. É obrigação

do policial militar zelar pelo bom andamento da abordagem, deixando sempre bem claro ao cidadão que a intervenção policial tem caráter preventivo, visando também sua segurança. Deve-se garantir os direitos constitucionais do cidadão em uma abordagem, mas sempre deixando claro a ele a importância no cumprimento de seu dever, bem como a corresponsabilidade do abordado, legalmente tutelada:

Certifica o artigo 292 do CPP que caberá ao abordado cumprir as ordens emanadas pelo policial militar, sob pena de incorrer em crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal (CP). Quando o abordado se opuser, mediante violência ou ameaça (MINAS GERAIS, 2013b, p. 80).

É importante estudar a expressão “fundada suspeita”, isolando-a da abordagem policial, que consiste em qualquer contato pessoal entre o policial militar e um cidadão, seja para uma orientação, assistência ou para uma averiguação preventiva. Relevante é a compreensão da “fundada suspeita” como sendo um fator legal justificador da busca pessoal, conhecida vulgarmente como “geral”, em que policial militar determina que o abordado tome posição específica, “mãos na cabeça ou apoio em partes fixas como paredes ou veículos”, para que, posteriormente seja efetuado uma “revista” (pessoal, contato físico com corpo do abordado) com intuito de encontrar eventuais objetos ilícitos. Por se tratar de uma medida constrangedora é comum o atrito pessoal entre as partes, por vezes pela falta de compreensão do abordado na avaliação da situação, outrora por falta de profissionalismo do militar, que age de forma arbitrária. Segundo Nassaro (2013, p. 43):

As buscas pessoais devem, sim, serem realizadas ainda que causem eventuais prejuízos de caráter individual. Exigível, todavia, que a restrição de direitos individuais se dê na mínima medida, ou seja, no limite do que possa ser considerado necessário e razoável, para que não se caracterize a prática de abuso de autoridade.

A Polícia militar de Minas Gerais, através de suas diretrizes internas, funda-se na ação policial como sua atividade-fim, assim expressa na Constituição de 1988, art. 144:

A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V – policiais militares e corpos de bombeiros militares.

§ 5º – “Às Polícias Militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; (...).

E, diante da vagueza do núcleo do artigo 244 do CPP, que fundamenta a legalidade da busca pessoal, doutrina seus militares com subsídios teóricos, objetivando uma melhor interpretação do artigo, com a devida cautela para não ultrapassar os limites da tênue distância entre poder discricionário da arbitrariedade ou abuso de autoridade.

Não existe pessoa suspeita, mas pessoa em situação suspeita. Ninguém se torna suspeito por suas características pessoais (classe social, raça, opção sexual, forma de se vestir, traços físicos ou outras características). Não existem rótulos ou estereótipos que motivem uma abordagem, pois os infratores podem apresentar todo tipo de característica. Cabe ao militar a avaliação da suspeição, levando-se em conta as variáveis da situação (horário, local da abordagem, clima, características da região, comportamento do cidadão, fatos ocorridos, dentre outros) (MINAS GERAIS, 2013b, p. 82).

Através de realização de pesquisa com base em um método hipotético-dedutivo, e profundo estudo bibliográfico, é discutido o instituto da busca pessoal, individual ou coletiva, realizada pelo policial militar frente às abordagens aos indivíduos, em tese, nas situações de normalidade, trabalhando a vagueza conceitual do termo “fundada suspeita”, expressa em lei, desenvolvendo um estudo crítico da legislação, instruindo o policial militar quanto às posturas lícitas nas abordagens, diferenciando o poder discricionário da arbitrariedade, bem como demonstrando ao cidadão a importância do pronto acatamento as determinações emanadas durante a ação policial, que garantem a segurança dos envolvidos, salvaguardando o direito à reclamação de eventuais ilicitudes na abordagem.

Constitucionalmente, a Polícia Militar é a polícia ostensiva, responsável pela preservação da ordem pública, realizada através de seus agentes, combatendo a violência, prevenindo ou reprimindo a prática de crimes. Prevenir está na essência da polícia ostensiva, inibindo a prática de delitos, antecipando-se ao fato criminoso. A prevenção é realizada pela simples presença física do policial em determinado local. Porém, a prevenção criminal também se realiza através de ações e operações

policiais com o objetivo de reprimir crimes menos graves em detrimento de outros de maior poder ofensivo. Seria o caso de reprimir o porte ilegal de arma com a intenção de prevenir roubos a mão armada e homicídios, reprimir o uso e o consumo de drogas ilícitas para coibir o tráfico, isto é, prevenir a incidência criminal grave, agindo repressivamente em crimes de menor potencial.

Para prevenir ou reprimir o crime, além de estar presente fisicamente nas ruas, é necessário que o Policial Militar esteja sempre atento às situações de flagrante delito. É dever do Policial Militar prender quem quer que seja encontrado nesta situação, chamado flagrante próprio, propriamente dito ou real, previsto no artigo 302, incisos I e II, do Código Penal. O autor dos fatos está em situação de flagrante verdadeiro quando é surpreendido praticando a ação ou acaba de cometê-la, portanto, nessas hipóteses (flagrante) não resta dúvidas sobre a aplicação do artigo 244 do Código de Processo Penal que contempla a abordagem policial com consequente busca pessoal sem mandado, a saber:

A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Como forma de prevenir e reprimir o crime, a Polícia Militar tem voltado as suas atenções principalmente para o combate ao porte ilegal de arma de fogo e ao tráfico de drogas. Essas modalidades delituosas alimentam uma série de outras condutas criminosas, que exigem da PM o cumprimento da missão constitucional de garantir a lei e a ordem, ensejando a realização de operações policiais preventivas e repressivas, nas quais o alvo é sempre o próprio cidadão, qualquer que seja a situação, desde para assisti-lo, orientá-lo e, até mesmo, em casos mais complexos, prender o criminoso em flagrante delito. Devendo-se observar que em toda intervenção policial necessariamente há o contato pessoal com o cidadão.

A PMMG em sua orientação interna, (manual prático), que subsidia a profissionalização do militar para melhor prestar seus serviços à sociedade, conceitua, em um de seus manuais técnicos profissionais, abordagem policial:

A abordagem policial é o conjunto ordenado de ações policiais para aproximar-se de uma ou mais pessoas, veículos ou edificações. Tem por objetivo resolver demandas do policiamento ostensivo, como orientações, assistências, identificações, advertências de pessoas, verificações, realização de buscas e detenções. Já a abordagem a pessoas se refere apenas às ações policiais para se aproximar de um ou mais indivíduos. Este conceito possui um sentido amplo, ou seja, abrange a todos os cidadãos, não se restringindo às pessoas em situação de suspeição (MINAS GERAIS, 2013b, p. 65).

É conclusivo que o serviço de segurança pública prestado pela polícia militar tem como foco, o cidadão, e que toda intervenção policial de alguma forma resulta em contato pessoal. Contudo, o ser humano é dotado de características únicas, o que torna cada abordagem policial igualmente única. Isso porque cada indivíduo tende a receber a intervenção policial de maneira diferenciada, principalmente quanto à necessidade de busca pessoal, pois atenta contra a intimidade corporal e psicológica do indivíduo. A Busca pessoal é conceituada na bibliografia interna da PMMG de forma a direcionar o militar no cumprimento de suas atribuições, a saber:

É uma técnica policial utilizada para fins preventivos ou repressivos, que visa a procura de produtos de crime, objetos ilícitos ou lícitos que possam ser utilizados para a prática de delitos que estejam de posse da pessoa abordada em situação de suspeição (MINAS GERAIS, 2013b, p. 79).

A busca pessoal sem mandado só é autorizada pela lei quando houver fundada suspeita sobre alguém. Não se pode confundir “fundada suspeita” com “certeza”. Certeza é conhecimento exato, persuasão íntima, convicção. Fundada é o que se apoia na razão. Suspeita é desconfiança, suposição. “Fundada suspeita” é portanto, a desconfiança que se apoia na razão.

Quando o policial, sabendo que alguém cometeu ou poderá cometer alguma infração, dispondo de dados que lhe permitam delimitar algum universo, partindo na busca do quase-flagrante, flagrante presumido ou flagrante em crime permanente, a abordagem e a busca pessoal em pessoas se enquadram nas informações que tem, encontrando embasamento na fundada suspeita.

O policial militar necessita de informações preliminares para fundamentar sua suspeita sobre alguém. Não se pode sair pelas ruas valendo-se de uma espécie de “sexto sentido” para escolher arbitrariamente pessoas que terão seus direitos individuais restringidos e/ou violados pela abordagem e pela busca pessoal. Por sua

vez, é justificada a busca pessoal, sem mandado e em fundada suspeita, no exercício da missão constitucional de preservação e manutenção da ordem pública. Merece destaque que a Constituição da República apenas estabelece esta missão à Polícia Militar, que deve cumpri-la de acordo com a legislação que a regulamenta.

Definida que a busca pessoal, só é legítima quando realizada em acordo com os preceitos do art. 244 do Código de Processo Penal, torna-se importante compreender as caracterizarias da chamada “fundada suspeita” que justifica a busca pessoal sem mandado pelo policial militar, buscando mais que uma visão processualista do conceito e sim um entendimento voltado ao policiamento preventivo, a realidade das ruas vivida diuturnamente pelo policial militar. A bibliografia interna da PMMG define para seus agentes fundada suspeita como:

Não existe pessoa suspeita, mas pessoa em situação suspeita. Ninguém se torna suspeito por suas características pessoais (classe social, raça, opção sexual, forma de se vestir, traços físicos ou outras características). Não existem rótulos ou estereótipos que motivem uma abordagem, pois os infratores podem apresentar todo tipo de característica. Cabe ao militar a avaliação da suspeição, levando-se em conta as variáveis da situação (horário, local da abordagem, clima, características da região, comportamento do cidadão, fatos ocorridos, dentre outros) (MINAS GERAIS, 2013a, p. 82).

O Caderno Doutrinário (Tática policial, abordagem a pessoas e tratamento às vítimas) que norteia as ações e operações da PMMG, apresenta um rol exemplificativo de possibilidades de indivíduos em atitude suspeita:

Quando o policial militar realiza busca pessoal, a situação de suspeição deverá ser verificada através da atitude do cidadão, ou seja, da conjugação entre comportamento e ambiente. Exemplos: Estado de flagrante delito; mesma característica física e de vestimenta utilizada por autor de crime/contravenção; comportamento estranho do suspeito (tensão, nervosismo, aceleração do passo ou mudança brusca de direção ao avistar a presença policial); volumes observáveis na cintura ou em outras partes do corpo; pessoa parada em local ermo ou de grande incidência de criminalidade; pessoa monitorando residências; pessoa portando objeto duvidoso; condutor que tenta evadir de bloqueio policial; dentre outros (MINAS GERAIS, 2013b, p. 79).

Sem dúvida a maior responsabilidade em zelar pelo bom andamento durante a ação de abordagem policial, é do profissional, que tem como foco principal garantir os direitos fundamentais do cidadão, subsidiariamente a conscientização do cidadão

ordeiro para que o mesmo possa compreender mais do que o aspecto legal da intervenção policial, mas sim ter consciência que naquele momento seu direito esta sendo restringido em prol da coletividade. Cabe ao policial militar usar seu conhecimento profissional, pautado na garantia dos direitos fundamentais do cidadão, para ajudar àqueles, que devido ao contexto social não consigam ter discernimento da garantia da segurança em prol da coletividade.

Faz-se necessário compreender também os limites da intervenção policial, para discernir o quanto está ação é legítima e discricionária por parte do militar, ainda que seja verdadeiramente em prol da coletividade, não sendo admitido qualquer tipo de arbitrariedade por parte da força policial, porém a de se diferenciar ação truculenta de ação vigorosa, fundamento da abordagem policial, assim definida na bibliografia institucional da PMMG:

Ação Vigorosa: Atitude firme e resoluta do policial militar na ação, por meio de postura imperativa, com ordens claras e precisas, não se confunde com truculência. O policial deve firme e direto, porém cortes, sereno demonstrando segurança, educação e bom senso adequado as circunstância da intervenção (MINAS GERAIS, 2013a, p. 54).

A abordagem policial é pautada em regras, incluindo posturas que contribuem para uma solução pacífica de conflitos e, conseqüentemente, legitimidade da ação. Significando que o militar é limitado em suas ações, podendo agir apenas no limite em que a lei lhe permite, conseqüentemente todo e qualquer excesso será coibido.

Poderá o cidadão buscar os seus direitos *a posteriori*, utilizando de mecanismos legais em que o militar poderá ser responsabilizado, cível, penal e/ou administrativamente por atos praticados por ele em serviço. Mecanismo como a própria administração militar, que pertence o militar, a corregedoria de polícia militar, “disk denuncia 181”, Polícia Civil e Ministério Público poderão ser acionados para apurar ou determinar que assim seja, para busca da verdade e da responsabilização do militar infringente, cito como exemplo o caso concreto em que o relator do Acórdão proferido na Apelação Criminal nº 869. 366, de 21/05/2015, Desembargador Silvânio Barbosa Dos Santos, 2ª Turma Criminal TJDF – Tribuna de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em julgamento de recurso sobre um possível crime de

desobediência, devido a recusa do suspeito a ser submetido a busca pessoal em uma operação “batida policial” da provimento ao recurso fazendo as seguintes considerações:

APELAÇÃO CRIMINAL. DESOBEDIÊNCIA. SUBMISSÃO DE TODOS OS FREQUENTADORES DO LOCAL A BUSCA PESSOAL. NEGATIVA DO RÉU A PERMITIR A REVISTA. DÚVIDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA PARA AUTORIZAR A BUSCA. DENÚNCIA ANÔNIMA. RECURSO PROVIDO. 1. A busca pessoal é um meio de prova previsto no artigo 240, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, cuja realização independe de mandado (artigo 244 do Código de Processo Penal), condicionada a fundada suspeita de que o sujeito oculte consigo arma proibida ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 2. Em atenção ao aspecto invasivo e vexatório do procedimento, a própria lei reforça que a suspeita de que o indivíduo esteja ocultando consigo algum dos materiais previstos no dispositivo deve ser "fundada", ou seja, é necessário que exista indício concreto de ocorrência de alguma das situações que autorizam a busca pessoal, evitando-se submeter pessoas aleatoriamente a revista pessoal. 3. Embora a suspeita de porte de substância entorpecente ilícita possa justificar a adoção dessa medida, não se pode considerar a comunicação genérica de que havia pessoas consumindo drogas em determinado bar como indício concreto de que o apelante estava nessa situação, pois não consta dos autos que tenham sido informadas características dos suspeitos para que os policiais pudessem identificar o recorrente como um deles. Tampouco há relato de que a equipe tenha realizado alguma diligência antes da abordagem a fim de que, diante dessa informação imprecisa, eles concluíssem que o apelante poderia ser uma daquelas pessoas que supostamente estariam consumindo drogas no bar. Também não há notícia de que havia poucos clientes no estabelecimento, reunidos numa mesma mesa, de modo que aquela comunicação não poderia ser referente a outros indivíduos, senão àquele único grupo ali reunido. 4. Uma vez que não existe nos autos prova suficiente de que havia suspeita fundada de que o apelante estava em alguma das situações que justificam a busca pessoal, há dúvida acerca da legalidade da própria ordem emanada pelos policiais, de modo que o recorrente deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em consonância com o princípio "in dubio pro reo". 5. Recurso provido.

A abordagem policial a pessoas, em situação de normalidade ou não, é uma ação bilateral, figurando o abordado como corresponsável pela sua segurança e eficácia. Se faz necessário, todavia, dada sua complexidade e objetivando amenizar os problemas que dela possam advir, empregar uma interpretação extensiva do artigo 244 do CPP de forma compatível com as orientações constitucionais que protegem o indivíduo de abuso de autoridade, como por exemplo as do art. 5º LIV da CF/88 “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, em consonância com artigo 144 do mesmo diploma legal, que impõe ao

Estado o dever de garantir a segurança. Por outro lado, nos dias atuais, além da interpretação extensiva, faz-se necessário uma interpretação ideológica do citado artigo, para suprir o entendimento da aplicabilidade da ação policial em um novo contexto social, ferido pelo crescimento exponencial da criminalidade, hoje mais astuta e preparada, diferentemente da década de 80, quando da promulgação da constituição de 1988, tão pouco do advento do código de processo penal na década de 40.

Uma melhor interpretação da lei juntamente com o efetivo papel do Estado cumprindo com sua missão constitucional de garantir a segurança, de forma a investir e qualificar seus policiais, com preceitos de polícia comunitária e filosofia de direitos humanos, somada à conscientização da sociedade na compreensão do novo modelo de criminalidade, dissimulada e heterogênea, que se faz presente e cada vez mais “profissionalizada”, resultará em uma ação policial mais segura livre de irresponsabilidade por parte do abordado, e totalmente legal e legítima por parte do policial militar.

3 Considerações finais

A hipótese levantada na pesquisa foi comprovada ao longo do trabalho, através de amplo estudo do material bibliográfico. Por diversas razões o código de processo penal, em especial no seu artigo 244, apresenta-se insuficiente para abarcar a busca pessoal realizada pela Polícia Militar em seu policiamento preventivo, pois uma visão meramente processualista trata a busca pessoal como instrumento de polícia judiciária, deixando de lado, a polícia preventiva. De modo a autorizar a busca pessoal apenas nos crimes consumados, desprezando a importância desse instrumento na prevenção de delitos, e a suspeição do indivíduo que aparentemente está em situação de normalidade.

Não se pode aceitar uma visão restritiva e individualista do ordenamento legal, sob o perigo de prejuízos à coletividade, causando a desordem pública. A legalidade da busca pessoal, somente estará configurada, se houver uma interpretação extensiva em conformidade com as orientações do texto constitucional, como por exemplo, a vedação dos excessos, bem como a valorização do respeito ao cidadão, aliada a uma interpretação ideológica, visão mais ampla, que possibilite

integrar o ordenamento jurídico aos novos desafios propostos pela realidade social, visando sempre ao bem comum.

Neste contexto, a função das leis e dos intérpretes não é amarrar a administração pública, e sim subsidiar as ações que visam ao bem comum e à paz social. Sob esta ótica, a busca pessoal em indivíduos, em tese, “em situação de normalidade”, não pode ser colocada na ilegalidade, pois restringe direitos individuais do cidadão em favor de uma coletividade, buscando sempre o valor constitucional da segurança pública, mas é dever do policial militar compreender que nesta situação vários direitos constitucionais reservados ao cidadão, como a liberdade de ir e vir, intimidade e dignidade da pessoa humana, são infringidos devendo sempre pautar-se pelo respeito a tais direitos.

Conclui-se também que a abordagem policial seja em qualquer nível, preventivo ou repressivo, é uma ação bilateral, onde todos são responsáveis pela segurança, cabendo ao policial ser profissional e cumprir com a lei e os regulamentos, ser justo e cortês, ainda que a ocasião exija uma ação vigorosa por parte do mesmo. Visto que o policial poderá ser responsabilizado por qualquer ato ilegal e ilegítimo, resultante de uma possível arbitrariedade.

O tema é amplo e exige vasta pesquisa para resolução de todos os pontos controversos. Não se tentou esgotar o tema com o intuito de esclarecer todas as dúvidas, mas sim subsidiar discussão e esclarecer alguns entendimentos a respeito da busca pessoal, tema este de grande importância para os militares e, principalmente, para o cidadão de bem, que aspira uma polícia íntegra e capacitada para solucionar conflitos.

Referências

BÍBLIA, A. T. Mateus. In: BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada**: Novo testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: Sociedade Bíblica Católica Internacional e Paulus, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 08 abr. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm . Acesso: 06 abr. 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal. Apelação Criminal. Desobediência. Submissão de todos os frequentadores do local a busca pessoal. Negativa do réu a permitir a revista. Dúvida acerca da existência de fundada suspeita para autorizar a busca. Denúncia anônima. Recurso provido. Apelação Criminal nº 869.366. Jonilton Dias da Silva versus Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Silvânio Barbosa dos Santos. Acórdão de 21 de maio de 2015. **Diário do Judiciário Eletrônico**. Distrito Federal. 2015. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=plhtml02&MGWLPN=SERVIDOR1&submit=ok&SELECAO=1&CHAVE=20100410089483&ORIGEM=INTER>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário. Intervenção policial, processo de comunicação**. 2ª ed. Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2013a.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. **Caderno Doutrinário. Tática policial, abordagem a pessoas e tratamento às vítimas**. 2ª ed. Belo Horizonte: Academia de Polícia Militar, 2013b.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Busca pessoal**. Orientador (a): Angélica de Maria Mello de Almeida. 2003.151f. Monografia (Pós-Graduação “Lato Sensu” especialização em Direito Processual Penal) – Escola Paulista da Magistratura. São Paulo, 2003.